



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2023-2024

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Professor Doutor Alair Leite, Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho e Frederico Machado Simões e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito da época de finalistas – 3 de setembro de 2024

Duração: 90 minutos

Hipótese

A 1 de agosto de 2022, **Ana** foi surpreendida por causa de um bofetão que **Bento** lhe desferiu durante uma discussão conjugal em plena via pública, tendo disso dado conhecimento, logo de imediato, numa esquadra da PSP. O agente **Carlos** lavrou auto destes factos considerando a prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal (CP).

Quando **Ana** voltava a casa após sair da esquadra da PSP, **Daniel** aproveitou-se da distração daquela e subtraiu-lhe a carteira. **Ana** regressou à esquadra da PSP, contou o sucedido e disse que pretendia que aquele criminoso, que bem o conhecia desde a infância, pagasse pelo que lhe fez, estimando o valor da carteira e o seu conteúdo em 5 100,00€.

Bento foi constituído arguido e interrogado nessa qualidade em outubro de 2022, tendo desmentido tal imputação.

No final do inquérito, o Ministério Público (MP) acusa **Bento** da prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CP.

No âmbito de outro processo, aberto logo a 1 de agosto de 2022, contra **Daniel**, após o órgão de polícia criminal (OPC) constituir aquele como arguido e ouvi-lo nessa qualidade em janeiro de 2023, o MP acusa o mesmo, em setembro de 2024, pela prática de um crime de furto p. e p. pelo artigo 203.º do CP.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Aprecie o auto lavrado pelo agente **Carlos** quanto ao crime de violência doméstica e o respetivo valor probatório. (3 valores)
 - Indicação da natureza pública do crime de violência doméstica p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CP.
 - **Ana** terá apresentado *denúncia* de tal crime até porque o mesmo não admite queixa e refere-se na hipótese expressamente que a mesma deu “conhecimento” do facto,

ou seja, apenas transmitiu a notícia de um crime (artigos 48.º e 49.º do CPP).
Distinção entre queixa e denúncia.

- Identificação do dever de denúncia do OPC (242.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP) e de comunicação ao MP (248.º do CPP).
- Deveria ser lavrado auto, inominado, de denúncia (99.º e 246.º do CPP) e não auto de notícia, dado que o OPC não presenciou o crime.
- Valor probatório reforçado dos autos, *rectius*, das declarações relativas aos *factos perçecionados pela autoridade* que o lavra ou mandou lavrar: prova bastante qualificada (99.º, n.º 4, e 169.º do CPP): identificação do que tal representa.

2. No decurso do inquérito contra **Daniel, Ana** requereu ao MP que o mesmo decorresse com segredo de justiça, o que veio a ser deferido pelo titular do inquérito. Todavia, o juiz não validou tal decisão.

a. Na qualidade de magistrado do MP titular dos autos, poderia interpor recurso da decisão judicial? (2 valores)¹

- A resposta seria positiva.
 - Regime supletivo: publicidade (86.º, n.º 1, do CPP) e respetivas exceções.
 - Legitimidade de **Ana** como ofendida para requerer o segredo de justiça (86.º, n.º 2, do CPP).
 - Não se tratando de despacho cuja irrecorribilidade esteja fixada (*e.g.*, nas situações previstas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 86.º do CPP), nem se tratando de despacho de mero expediente (400.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP), admitiria recurso nos termos gerais (399.º do CPP).

b. Admitindo agora que foi decretado o segredo de justiça em tal processo, como agiria na qualidade de juiz perante o pedido de consulta dos autos por parte do arguido em agosto de 2023, considerando que o inquérito já deveria ter terminado e a oposição do MP por entender que tal prejudicaria gravemente a investigação em curso sem sequer estar esgotado aquele prazo máximo e, mesmo que estivesse, sempre seria de negar tal acesso pelo prazo objetivamente indispensável à conclusão do inquérito? (3 valores)

- Indicação da possibilidade de o arguido requerer a consulta dos autos do processo, mesmo que este esteja sob segredo de justiça, ao abrigo do artigo 89.º, n.º 1, do CPP.
- Referência ao facto de o MP se poder opor à consulta do processo pelo arguido e que, nesses casos, o requerimento de consulta é presente ao juiz de instrução, que decide sobre o mesmo por despacho irrecorrível, nos termos do artigo 89.º, n.º 3, do CPP.
- Menção ao prazo máximo de inquérito neste caso (arguido em liberdade dado nada se referir de modo diferente): 14 meses (276.º, n.ºs 1, 3, alínea *a*), 215.º, n.º 2 e 1.º, alínea *j*), todos do CPP), a contar desde o momento em que o inquérito passou a correr contra pessoa determinada ou da constituição de arguido (276.º, n.º 4, do CPP): no caso iniciou-se a contagem do prazo logo a 1 de agosto de 2022 (e não em janeiro de 2023), pois o inquérito foi desde início instaurado

¹ Questão inspirada no Exame de acesso ao CEJ, no âmbito do 40.º Curso de Formação para os Tribunais Judiciais, realizado em Lisboa a 25.02.2023.

contra **Daniel**, pelo que, mesmo assim, em agosto de 2023 ainda não tinha sido ultrapassado o prazo máximo de inquérito.

- Após ser ultrapassado o prazo máximo de inquérito: deveria estabelecer-se a relação entre o acesso aos autos e a violação dos prazos máximos de inquérito (artigos 89.º, n.º 6, e 276.º, n.º 6, do CPP) e discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o significado da prorrogação por prazo objetivamente possível (parte final do disposto no artigo 89.º, n.º 6, do CPP).
- c. E como decidiria na qualidade de juiz a invocação pelo arguido de que, em qualquer caso, o MP não teria legitimidade para promover o processo? (2 valores)
- O arguido não teria razão.
 - Identificação da natureza semipública do crime de furto: 203.º, n.ºs 1 e 3, do CP e 49.º do CPP, exigindo queixa.
 - Exclusão da natureza pública do crime dado não se tratar de valor elevado (204.º, n.º 1, alínea *a*), por referência ao artigo 202.º, alínea *a*), ambos do CP): 5 100,00€ não excede as 50 UC.
 - Não haveria falta de legitimidade do MP: a declaração de **Ana** contém os elementos necessários para ser considerada como queixa, apresentada por quem tem legitimidade (ofendida – 49.º, n.º 1, do CPP e 113.º, n.º 1, do CP) e em tempo (115.º do CP).
 - Problematização: elemento volitivo da queixa está verificado na declaração de **Ana**.

3. No decurso do julgamento de **Bento**, **Ana** juntou como prova o registo de áudio da gravação que fez por sua iniciativa de um telefonema que **Bento** lhe havia feito em que este assumira que dera o bofetão. A defesa do arguido invoca que tal prova é inadmissível por ter subjacente a prática de um crime de gravação ilícita por **Ana**. O MP sustenta que aquela prova pode ser junta e valorada livremente. **Ana** prestou depoimento e sujeitou-se a contrainterrogatório. Como juiz e considerando que já diversas testemunhas haviam identificado de modo convincente **Bento** como o agente do bofetão (além das imagens registadas com o sistema de CCTV do local em que tal sucedeu), como decidiria a questão colocada pela defesa em sede de sentença condenatória? (4 valores)

- Identificação de **Ana** como *vítima* (ademais especialmente vulnerável) do crime de violência doméstica: estatuto da vítima e em particular o disposto no artigo 67.º-A, n.ºs 1, alínea *a*), 3 e no artigo 1.º, alínea *j*), do CPP.
- Um dos direitos das vítimas é o de “*colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa*” como atribuído no n.º 5 daquele artigo 67.º-A do CPP.
- Questão diferente é saber se o juiz poderia admitir a junção e outra ainda a de valorar o registo de áudio.
 - Identificação da junção de uma prova obtida por particular e discussão sobre o respetivo regime: sempre seria de aplicar o disposto no artigo 167.º do CPP, pelo que se a prova tivesse sido obtida de modo ilícito, em princípio não poderia ser junta, e muito menos valorada, no processo-crime.

- Contudo: se a gravação tivesse sido obtida de modo lícito, designadamente ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade), restaria discutir se poderia ser valorada.
 - Discussão sobre se a existência de outras provas igualmente incriminadoras (as testemunhas e o registo de imagens do sistema de CCTV) não fundamentaria a proibição de valoração usando o raciocínio subjacente ao caso *Schenk vs. Suíça* no TEDH ou a inexistência de qualquer violação da CEDH por não se tratar da única prova incriminadora e ter havido oportunidade do arguido contrainterrogar **Ana**.
4. Admita ainda que no julgamento de **Bento**, em face da prova produzida e atendendo apenas à factualidade descrita na acusação, o juiz considera parcialmente provada a acusação, pelo que conclui que o arguido praticou um crime de ofensa à integridade física simples p. e p. pelo artigo 143.º do CP e não o crime imputado na acusação. Como deveria agir o juiz? (4 valores)
- Identificação da situação como uma mera alteração da qualificação jurídica (AQJ) em sede de julgamento uma vez que não foi aditado qualquer elemento factual, apenas foi dada como não provada parte dos factos acusados e em consequência alterada a qualificação jurídica.
 - Identificação das eventuais soluções: alteração da qualificação jurídica considerando que o MP teria legitimidade para iniciar o processo por crime semipúblico (artigo 143.º, n.ºs 1 e 3, do CP e 49.º do CPP); ou a absolvição do arguido/arquivamento do processo.
 - Discussão sobre (in)admissibilidade da legitimidade do MP uma vez que não houve queixa da ofendida em tempo, mas apenas denúncia (pelo crime de violência doméstica). Porém, considerando o *obiter dictum* do Acórdão do STJ n.º 9/2024, em que se admitiu tal legitimidade para um crime particular desde que o ofendido do crime inicialmente imputado (violência doméstica) tivesse apresentado queixa, constituído como assistente e aderido à acusação do MP. Discussão sobre a aplicação de tal precedente, *mutatis mutandis*, defendendo-se que seria admissível a nova qualificação jurídica se se retirasse da denúncia do crime de violência doméstica os elementos da queixa por ofensa corporal dado que a denunciante coincide com a titular do direito de queixa e a intenção de que o agente do crime “pagasse” pelos factos parece ser equivalente a uma declaração de ação penal.
 - Neste caso, havendo legitimidade do MP, o juiz deveria comunicar a alteração da qualificação jurídica ao arguido, conceder-lhe prazo caso este o solicitasse para este rever a sua estratégia e eventualmente produzir a prova suplementar requerida pelo arguido (que não fosse meramente dilatória).
 - Enquadramento do regime da mera AQJ em julgamento: 358.º, n.ºs 1 e 2 *ex vi* n.º 3, do CPP.
 - Valorização da discussão sobre a eventual (des)necessidade de comunicação da alteração ao arguido caso o crime em causa após a requalificação seja menos grave do que o crime

imputado na acusação (como acontece no presente caso), notando que existe doutrina e jurisprudência no sentido de, neste caso, poder ser dispensada a notificação do arguido.

- Preterição deste regime e condenação do arguido pela nova qualificação jurídica: discussão quanto à nulidade da sentença (artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP) e ao seu regime especial de arguição (artigo 379.º, n.º 2, do CPP), em sede de recurso ordinário e no prazo do mesmo (artigos 410.º, n.º 3, e 411.º, n.º 1, do CPP) ou à mera irregularidade (artigos 118.º e 123.º do CPP), atendendo a que o artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP se refere a “factos diversos” e neste caso estão em causa os mesmos factos) – pese embora tal tese tenha vindo a ser recusada maioritariamente pela jurisprudência e doutrina dada a expressa remissão, na nulidade da sentença, e ao contrário do regime paralelo da instrução, para a violação do artigo 358.º do CPP –; ou, se se entendesse que o MP não teria legitimidade, nulidade insanável nos termos do artigo 119.º, alínea *b*), do CPP.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei do Cibercrime (LCC) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Ponderação global (sistematização e fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): *2 valores*.

Nota: as respostas com grafia ilegível não serão avaliadas.